



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.002073/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.430 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente JOSÉ GERALDO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Omissão de Rendimentos.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, e constantes em declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 29 de março de 2010, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 3.674,41, a título de IRPF suplementar,

exercício 2009, ano-calendário 2008, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 22.173,03.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que a omissão de rendimento foi engano do contador.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Omissão de Rendimentos.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, e constantes em declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que solicita a revisão do lançamento sob o olhar do princípio da primazia da realidade, sendo feita a correção do ofício e apurando apenas o imposto e excluindo as correções de multas e juros, principalmente a de 75%.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Da análise do recurso voluntário, verifica-se que o Recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação, limitando-se a reconhecer o erro no preenchimento de sua declaração e pleiteando a extinção do crédito tributário referente a imposto e multa, o que não se pode admitir.

No mais, é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão.

Da preliminar

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do mérito

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, relativo à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 22.173,03, fl. 05.

Em sua impugnação, o contribuinte solicita o cancelamento da Notificação, alegando em síntese que a omissão de rendimento foi engano do contador.

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual exercício 2009, fls. 19/24, informando, rendimentos recebidos da Clínica dos Acidentados São Lucas Ltda no valor de R\$ 14.137,00 e do IAPEP - INATIVOS no valor de R\$ 10.485,36.

Contudo, de acordo com a Notificação de Lançamento, fl. 05, verifica-se que as fontes pagadoras Instituto Nacional de Seguro Social e Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, apresentaram Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, constando o contribuinte como beneficiário de rendimentos nos valores de R\$ 7.538,67 e R\$ 14.634,36, respectivamente, para o ano-calendário de 2008.

Logo, o contribuinte deixou de declarar os valores recebidos das fontes pagadoras acima discriminadas.

Assim, estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir se transcreve:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(....)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Logo, em tendo o contribuinte deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Acrescente-se, que o contribuinte em sua impugnação apenas alegou que o contador cometeu um engano.

Deve ser informado ao contribuinte que a as informações constantes na Declaração de Ajuste Anual, assim como a sua apresentação, são unicamente de responsabilidade do próprio contribuinte, não podendo ser alegado erro de terceiros.

Por todo o exposto, mantém-se o feito fiscal.

Da conclusão

Assim, voto por julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Francisca Helena Sales Gurgel – Relatora

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula: 63.877

Conclusão

Diante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator

